



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

KELP DARLYNG DOS SANTOS SILVA

**A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ**

**MARABÁ-PA
2013**

KELP DARLYNG DOS SANTOS SILVA

**A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Pará como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, orientada pelo Professor substituto de Direito Penal Francisco Vilarins Pinto.

MARABÁ-PA
2013

KELP DARLYNG DOS SANTOS SILVA

**A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Pará como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, orientada pelo Professor substituto de Direito Penal Francisco Vilarins Pinto.

Data de Aprovação:

Banca Examinadora:

_____ - Orientador

Professor substituto de Direito Penal Francisco Vilarins Pinto.

1º Membro Avaliador

2º Membro Avaliador

À todas as mulheres que foram algum dia de suas vidas ou que são, vítimas de violência doméstica praticada por seu cônjuge. Que todas saibam que existem pessoas que estão trabalhando para que esta triste realidade desapareça da nossa sociedade. E que todas tenham força para enfrentar a violência e repudiá-la de suas vidas.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido capacidade para chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais e irmãos pela ajuda e por toda paciência.

Agradeço também ao meu esposo que sempre esteve presente nas horas mais difíceis, às amigas de classe pelas ideias e ao meu professor orientador pela enorme dedicação.

RESUMO

A violência doméstica no Brasil nunca foi tão comentada como nos dias atuais. Essa discussão toda em torno do assunto trouxe mais informações às mulheres, encorajando-as a se posicionarem num cenário social no qual todas agora possuem direitos tutelados constitucional e infraconstitucionalmente. A Lei Maria da Penha surgiu em meio à necessidade de proteção de uma classe vulnerável da sociedade. No entanto, contando com mais de seis anos de vigência da Lei os índices de violência doméstica ainda são bastante expressivos. A região norte é conhecida pelo número alto de estatística de violência dos mais variados tipos, e devido o município de Marabá localizar-se exatamente nessa região os números de violência doméstica não são pequenos, apesar da inexistência de pesquisas nesse sentido, podemos ter a dimensão diante das notícias diárias de homicídios contra mulheres praticados por maridos, ex-maridos, namorados ou ex-namorados. Diante da importância de se reverter essa triste realidade, o presente trabalho objetiva a verificação da efetividade da Lei Maria da Penha no município de Marabá.

Palavras-chave: Violência doméstica. Efetividade. Lei Maria da Penha. Marabá.

ABSTRACT

Domestic violence in Brazil has never been commented as today. This whole discussion around the subject brought more information to women, encouraging them to position themselves in a social setting in which all now have constitutional rights protected and infraconstitucionalmente. The Maria da Penha Law came amid the need to protect a vulnerable class of the society. However, with over six years of the Act the rates of domestic violence are still very expressive. The northern region is known for the high number of statistics of violence of all kinds, and because the city of Marabá find themselves in exactly this region the numbers of domestic violence are not small, despite the lack of research in this direction, we have the dimension before the daily news of homicides against women perpetrated by husbands, ex-husbands, boyfriends or ex-boyfriends. Given the importance of reversing this sad reality, this study aims to verify the effectiveness of the Maria da Penha Law in the city of Marabá.

Keywords: Domestic violence. Effectiveness. Maria da Penha Law. Marabá.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO 1 - Efetivação da Lei Maria da Penha em Números	34
QUADRO 2 - Número de Inquéritos Policiais de Violência Doméstica	39

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
CEDAW	Convenção da Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEAM	Delegacia de Atendimento especializado a Mulher
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IVW	Sociedade Mundial de Vitimologia
JECRIMs	Juizados Especiais Criminais
LAR	Lugar de Afeto e Respeito
NAEM	Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
SESC	Serviço Social do Comércio
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 VITIMOLOGIA	12
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CULTURA	14
3.1 Conceito de Violência Doméstica	16
3.2 A Violência Doméstica antes da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria Da Penha)	18
4 LEI n. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	21
4.1 Constitucionalidade	23
4.2 Jurisprudência	27
4.3 Algumas novidades sobre a Lei Maria da Penha	30
5 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	32
5.1 Políticas Públicas para a efetividade da lei	34
6 EFETIVIDADE DA LEI NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	36
6.1 Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM	36
6.2 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fórum Judicial de Marabá	38
6.3 Ministério Público Estadual em Marabá	39
6.4 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS	40
6.5 Defensoria Pública em Marabá – 6ª Regional	41
7 PRINCIPAIS NECESSIDADES CONSTATADAS EM ALGUNS ÓRGÃOS PÚBLICOS	43
7.1 Delegacia de Atendimento Especializado às Mulheres - DEAM	43
7.2 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	44
8 LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS	45
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	51
ANEXO A - PRÉ PROJETO	54
ANEXO B - LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)	58
ANEXO C - ESTATÍSTICA DE OCORRÊNCIAS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER - DEAM EM MARABÁ NOS MESES DE NOVEMBRO DE 2011, DEZEMBRO DE 2011 E JANEIRO DE 2012	70

1 INTRODUÇÃO

Entre os anos de 1980 e 2010 mais de 92 mil brasileiras foram assassinadas. Nos últimos 10 anos a quantidade de casos de violência doméstica contra a mulher passou de 1.353 para 4.465, representando, portanto, um aumento de 330%¹.

Apesar de a Lei Maria da Penha ter trazido bastante avanço no combate à violência contra a mulher, há muito a ser feito para que esse tipo de violência diminua e até na hipótese mais otimista, desapareça dos nossos índices. A começar pelo efetivo cumprimento da nossa Lei Maior e das infraconstitucionais, que é o caso da Lei Maria da Penha.

Sabemos que um dos problemas do nosso país não é a falta de normas que busquem a solução de várias questões, como o fim da violência, por exemplo, mas sim a efetividade dessas normas no dia a dia dos cidadãos brasileiros, o cumprimento da lei. Se as leis do nosso país fossem cumpridas, com toda a certeza, a sociedade brasileira seria muito mais justa e igualitária.

A violência é um mal que assola a vida em sociedade. Infelizmente o Brasil é apontado como o país que mais sofre, em especial, com a violência doméstica, segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW), ligada ao governo da Holanda e a Organização das Nações Unidas – ONU –, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a esse tipo de violência (DIAS, 2010, p. 20). Também conforme pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (Sesc) em 2010, constatou-se a triste situação: que a cada 2 minutos, 5 mulheres são agredidas violentamente.

“Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988) é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, justamente para tentar alcançar esse objetivo, foram criadas leis para garantir o bem de todos. Um exemplo é a própria Lei n. 11.340 de 07.08.2006 “Lei Maria da Penha”, que veio coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente trabalho representa uma simples abordagem sobre a efetividade da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) no município de Marabá.

¹ Dados citados no programa STJ Cidadão nº 199.

Com o objetivo de se verificar o cumprimento da Lei específica de proteção à mulher, e principalmente quais foram as reais mudanças percebidas pela sociedade, bem como pelas autoridades que lidam diretamente com enfrentamento da violência contra a mulher, foram coletados dados na cidade de Marabá, perante os órgãos envolvidos, como por exemplo: Ministério Público do Estado, Delegacia de Atendimento especializado a Mulher (DEAM), 9º Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Centro de Referência Especializado Assistência Social e outros.

2 VITIMOLOGIA

Conforme Mendelson, “A Vitimologia é uma ciência sobre as vítimas e a vitimização. A Vitimologia é tão útil à vítima como ao acusado, que poderia ser parcial ou totalmente inocente”. (MENDELSON, 1974, p. 75 *apud* AMARAL, 2003, p. 14).

Devido o avanço nos estudos dessa ciência, hoje é possível dizer que a “vitimologia é o estudo do comportamento da vítima com as variações das causas e dos efeitos da ação delitiva sob o prisma da interação criminoso-vítima, dupla-penal, e o incremento do risco da ocorrência do delito, vitimo-dogmática” (DIAS JP, 2009).

A vitimologia possui um papel importante na prevenção da ocorrência do crime devido existir a verificação através do estudo desempenhado nessa ciência de se proteger determinado grupo de pessoas que podem ser bastante propenso ao papel de vítima em determinados crimes.

A criação da Lei 11.340/06 foi uma iniciativa levando-se em conta a situação da vítima. É o que se percebe quando Paulo Júnior Pereira Vaz (2009, s.p.) afirma:

A Lei Ordinária Federal n. 11.340/06, intitulada “Lei Maria da Penha”, previu um tratamento especial à vítima em situação de violência doméstica e familiar. Estabeleceu, no Título III, três capítulos que disciplinam assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, criou medidas protetivas de urgência no intuito de se preservar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima.

Desta feita, a Vitimologia contribui para se estabelecer paradigmas de reinserção da vítima no processo de responsabilização do delinquente com o fito de se buscar uma resposta eficaz à prática do delito.

Nesse sentido observa-se também o importante papel da vitimologia e os direitos humanos:

Tem-se que a Vitimologia é instrumento de efetivação dos direitos humanos contribuindo para o cumprimento dos fins da pena. Está a serviço do restabelecimento da paz social, pois tanto a vítima como a sociedade, em virtude da reparação do dano social provocado, sentem realizadas suas expectativas de reparação, bem como de uma eficaz ressocialização, na medida em que obriga o infrator a suportar as consequências do seu ato, assim como a perceber e considerar os interesses da vítima, o que é impossível por meio da simples pena-castigo (VAZ, 2009, s.p.).

Em razão de a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher constituir umas das formas de violação aos direitos humanos, segundo preceitua o artigo 6º da Lei 11.340/06, observa-se a importância do estudo de comportamento da vítima, bem como da conduta delitiva do infrator tendo a finalidade de se prevenir a violência e proteger a vítima da melhor forma possível quanto ao perigo iminente. Assim percebe-se que a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha – foi criada pautada nos avanços dos estudos da vitimologia.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CULTURA

A violência no âmbito familiar é bastante antiga, e decorre justamente das relações entre os membros da família, de como se comportam os entes desse grupo. Os diferentes papéis desempenhados por cada membro baseavam-se no sexo da pessoa, idade e outros. Desde que o mundo é mundo, as civilizações sempre foram marcadas por tratamentos desiguais entre, homens e mulheres baseados na diferença de gênero.

O pátrio poder era desempenhado pelo pai, ou pela próxima figura masculina que viesse a descender na família, caracterizando a dominação do poder pelo “macho”. A mulher era tida como um objeto, e o homem era seu dono. Não importava a sua opinião, sua vontade, seu desejo. Como é de natureza humana os sentimentos de posse, desejo e raiva, não era incomum que estes sentimentos extravasassem quando a mulher não agia conforme o esperado pelo seu “possuidor”, por isso a demonstração da força física sobre o outro era para mostrar quem mandava na situação.

Essas atitudes recebiam a chancela do Estado, permitindo ao marido castigar a mulher, como ocorria na América colonial, pois até mesmo após a independência americana, a lei conferia expressamente ao marido o direito de disciplinar sua mulher por meio de castigos físicos (BATISTA, 2009, Pass.).

Vários fatores contribuíram para algumas mudanças no cenário patriarcal da família: a evolução da medicina, o surgimento dos métodos contraceptivos, o movimento feminista e outros. Todos esses acontecimentos acabaram por despertar nas mulheres o desejo de reconhecimento por parte dos homens e da própria sociedade como um todo, da capacidade e importância das mulheres, e porque não dizer do valor delas como ser humano.

No final do século XIX houve muitos movimentos internacionais em que se buscava a erradicação das diferenças sociais e políticas baseadas no gênero. A explosão demográfica nos principais centros urbanos da América Latina aliada a criação de escolas, trouxe a oportunidade das mulheres trabalharem como professoras. Surgiram artigos jornalísticos defendendo os direitos das mulheres e demonstrando repulsa à discriminação baseada no gênero. (MELLO, 2009, Pass.).

A mulher deixou de ficar somente cuidando da casa e dos filhos, passando a trabalhar fora e auxiliando no sustento da família. Essa mudança não agradou aos que estavam acostumados a ser a figura provedora de todo o sustento da casa. Sem falar na ausência daquela que organizava o lar e cuidava dos filhos, o que forçava o pai a contribuir com as tarefas domésticas. Essa situação não era aceita por muitos, era quando começavam os conflitos.

Ademais, conforme Dias (2010, p. 24), “a ideia da família como entidade inviolável, não sujeita a interferência nem da Justiça, faz com que a violência se torne invisível, pois é protegida pelo segredo”, o que acaba por deixar que os níveis de violência doméstica aumente.

Não obstante as mudanças, ainda existem na sociedade muitos resquícios da cultura patriarcal em nosso país, a chamada desigualdade sociocultural, caracterizando as diversas discriminações sofridas pelas mulheres.

A sociedade mantém a ideia de papel de gênero diferenciado o que se exterioriza nas expressões “bonecas são para meninas e carrinhos para meninos”, “homem não chora”, “a mulher pilota fogão” entre outras. Dessa forma as relações sociais continuam marcadas pelas desigualdades de gênero.

Os valores histórico-sociais e o próprio direito evoluem a todo tempo. Sendo assim, as mudanças são estudadas e percebidas dividindo-se as épocas em fases: direitos de primeira geração (alguns autores recomendam dimensão no lugar de geração), direitos de segunda geração e direitos de terceira geração.

Destarte, cada fase dessas designa um direito fundamental principal a ser tutelado. Os direitos de primeira geração são os que tratam do direito de liberdade, os direitos de segunda geração referem-se ao direito de igualdade, enquanto que os de terceira geração baseiam-se na solidariedade.

Dias (2010) afirma que a desigualdade entre homem e mulher, situação em que esta sempre se encontrou em posição inferior em relação aquele, e que é imposta à mulher obediência e submissão, é quando ficam mais propícios os conflitos e infringência ao direito à liberdade, configurando atentado aos direitos humanos de primeira geração ou dimensão.

Igualmente, os outros direitos humanos, como os de segunda e terceira geração, igualdade e solidariedade, também são violados quando o homem submete a mulher a sua vontade, não considerando o seu desejo de ir e vir, de fazer ou

deixar de fazer alguma coisa, quando o homem desrespeita a integridade física e moral da mulher.

Desta forma tem-se que a violência contra mulher (contexto amplo), que engloba a espécie violência doméstica, é uma violação aos direitos humanos, o que restou consignado na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em 1993 em Viena, e em 1994 foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

3.1 Conceito de Violência Doméstica

A violência doméstica é uma espécie do gênero violência contra a mulher. Esta é conceituada pela Convenção Interamericana para Prevenir Punir Erradicar a Violência contra a Mulher, em seus artigos 1º e 2º:

[...] Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual, e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou da unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (DIAS, 2010, p. 248)

Dessa forma, o conceito de violência doméstica alinha-se no mesmo sentido do conceito de violência contra a mulher, no entanto caracteriza-se mais no âmbito de relações familiares ou decorrente de relações de afeto, diferente do que ocorre com a violência contra a mulher, a qual pode ser praticada por qualquer pessoa, inclusive as que não possuem qualquer relação familiar ou de afeto com a vítima, podendo a violência ocorrer em qualquer lugar.

Um dos significados da palavra violência já diz: abuso da força (FERREIRA, 2001). No caso da violência doméstica, o agressor abusa de sua superioridade

física, material, moral, etc., para sujeitar a vítima a sua vontade ou até mesmo só para causar-lhe sofrimento.

Há várias correntes que conceitua o instituto da violência doméstica, inclusive a própria Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06, traz o conceito de violência doméstica no artigo 5º, conceito este complementado pelo o artigo 7º. Vejamos o artigo 5º:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Misaka (*apud* DIAS, 2010, p. 51) afirma que “para se chegar ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher é preciso interpretar os artigos 5º e 7º da citada lei conjuntamente” e conclui que “[...] violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.”

Dessa forma, a ação ou omissão que a lei se refere deve ocorrer no lar ou decorrer de qualquer relação íntima de afeto, sendo que existe a possibilidade de o agressor conviver ou não com a mulher vítima de violência doméstica. Não importando se a vítima mora ou não com o agressor.

O sujeito ativo pode ser homem ou mulher, no entanto o sujeito passivo é necessariamente uma mulher. Desta forma pode ser sujeito ativo da violência doméstica o marido, o companheiro, o pai, o tio, a irmã, a mãe e outros. E como sujeito passivo, a esposa, a companheira, a filha, a mãe, a irmã e etc., desde que a violência decorra de relações afetivas ligadas ao âmbito familiar.

Importa destacar que a violência doméstica, e as normas da Lei n. 11.340/2006, não possuem relação com as tipificações do Código de Direito Penal, pois nem todas as condutas que a citada Lei designa como violência doméstica, são delitos (DIAS, 2010).

3.2 A Violência Doméstica Antes da Lei N. 11.340/06 (Lei Maria Da Penha)

Antes da lei Maria da Penha as lesões causadas por agressões que as mulheres sofriam, eram julgadas nos Juizados Especiais Criminais – JECRIMs. Estes foram criados para julgar demandas criminais em que a pena máxima não é superior a dois anos, os chamados crimes de menor potencial ofensivo, então o crime de lesão corporal leve e lesão culposa, passaram a ser julgados pela Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais.

O rito utilizado pelos JECRIMs é mais célere, já que não é feito inquérito policial, a polícia somente redige um termo circunstanciado que é encaminhado ao juízo. O procedimento, chamado de sumaríssimo possui princípios como informalidade, oralidade, economia processual e celeridade. O processo só iniciava com a representação da vítima, mas o Ministério Público pode propor transação penal ou a suspensão condicional do processo, fazendo com que o processo seja extinto, afastando a reincidência. Também a Lei n. 9.099/95 possibilitava a aplicação de pena não privativa de liberdade, de composição de danos, pena restritiva de direitos e de multa. (DIAS, 2010).

Não há dúvidas de que a designação dos delitos praticados contra a mulher como crimes de menor potencial ofensivo era deveras preocupante, pois os prejuízos advindos desse tipo de violência, e pior, de sua não punição, traz consequências desastrosas para toda a sociedade.

De acordo com Dias (2004, p. 48):

Ainda que se tenha de reconhecer uma consciente tentativa do legislador de acabar com a impunidade [...] deixou de ser priorizada a vida humana. Abandonou-se a preservação da integridade física. Ao condicionar a ação penal à representação nos delitos de lesões corporais leves e lesões corporais culposas, omite-se o Estado de sua obrigação de punir.

Dessa forma, quando se exige a representação da vítima é quase certo que a punição raramente ocorrerá, pois a vítima é na maioria das vezes a pessoa desprotegida, dependente financeiramente do agressor, sendo patente a dificuldade que a ofendida teria em denunciá-lo.

A lei n. 9.099/95 dispunha a realização de audiência preliminar, que contava com a presença do agressor e da vítima. Então era obrigatoriamente proposta

conciliação, que na maioria dos casos resultava numa composição de danos que era concluída no juízo cível, se não houvesse conciliação a vítima poderia escolher formalizar a representação, tudo feito na frente do agressor. As duas situações na maioria dos casos de violência, não resolvia o problema, pois mesmo que o agressor mostrasse arrependimento e pagasse uma cesta básica, por exemplo, era impossível afirmar que não repetiria a mesma conduta posteriormente. Ademais escolhendo a ofendida a representação, poderia o Ministério Público transacionar a aplicação de multa ou de pena restritiva de direitos.

Inconteste que a presença do agressor na audiência inibia a vítima, causando-lhe constrangimento e até medo, pois se escolhesse fazer acordo, era certo de que as agressões poderiam voltar ainda piores, e se optasse em fazer a representação não podia garantir a sua segurança e a dos filhos.

Apesar de a violência doméstica antes da criação de uma lei específica, não atrair muita atenção do Estado, as pressões internacionais fizeram com que o Brasil tomasse/adotasse algumas medidas legislativas a fim de diminuir os índices desse tipo de violência.

Após a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 18 de dezembro de 1979, a qual entrou em vigor em nosso país na data de 02 de março de 1984, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – “Convenção Belém do Pará”, adotada em 09 de junho de 1994, em Belém no Estado do Pará, as principais inovações legislativas que antecederam a criação da lei específica de enfrentamento à violência doméstica foram:

- Lei n. 10.455, de 13 de Maio de 2002 – “Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95”;
- Lei n. 10.714, de 13 de agosto de 2003 – “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência doméstica contra a mulher.”;
- Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003 – “Estabelece notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.”;
- Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004 – “Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros

instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.”;

- Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004 – “Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Dec. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, criando o tipo especial denominado ‘Violência Doméstica’.”;
- Lei Complementar n. 119, de 19 de outubro de 2005 – “Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994, que cria o ‘Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e da outras providências’, para incluir a manutenção das casas de abrigo.”

E à época da criação da Lei n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha - foi sancionado o Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, o qual aprovou a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.

4 LEI n. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n. 11.340. Esta lei foi elaborada para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O nome da lei foi em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu inúmeras agressões de seu marido, e após duas tentativas de assassinato perpetradas pelo agressor, denunciou-o. No entanto como a denúncia não surtiu muito efeito, Maria da Penha levou a sua situação ao conhecimento dos órgãos internacionais (DIAS, 2010).

As investigações, no entanto, do caso de Maria da Penha, só iniciaram em junho de 1983, sendo que a denúncia apenas foi apresentada em setembro de 1984. O réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão em 1991. Dessa condenação o agressor recorreu em liberdade, e teve seu julgamento anulado um ano depois dessa condenação. Em 1996, sob novo julgamento, o agressor foi condenado a pena de dez anos e seis meses. Novamente recorreu em liberdade, sendo que decorridos dezenove anos e seis meses da ocasião dos fatos é que o réu foi preso, tendo cumprido somente dois anos de prisão (DIAS, 2010).

Assim, em 20 de agosto de 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão pertencente à Organização dos Estados Americanos - OEA, recebeu a denúncia apresentada por Maria da Penha e por parte do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, e também por parte do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM (DIAS, 2010).

Em razão da denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou ao Brasil informações a respeito dos fatos, no entanto o país não atendeu a tal solicitação. Desta forma, a Comissão publicou em 16 de abril de 2001, o relatório 54/2011, o qual impôs ao Brasil o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares a Maria da Penha, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência e omissão com relação à violência doméstica, e recomendou à adoção de várias medidas, uma dessas medidas foi a de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que pudesse ser reduzido o tempo processual (DIAS, 2010).

A criação da lei ocorreu em atendimento às recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, pela Convenção sobre

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pois não obstante os crimes serem julgados nos Juizados Especiais Criminais constatou-se que a impunidade só aumentava, e que a reincidência ensejava agressões mais graves, já que 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal, foi o que constou no relatório da Deputada Jandira Feghali quando da apresentação do projeto de lei (FEGHALI, 2005 *apud* DIAS, 2010, p. 30).

O advento da lei Maria da Penha, foi sem dúvida um grande avanço em busca da prevenção e punição da violência doméstica. Pois ela disciplina a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra mulheres, juízos que têm competência tanto civil como criminal, concede à autoridade policial o controle das investigações (instaurar o inquérito), a vítima contará com o auxílio de um advogado, podendo, se não tiver condições financeiras, ter o apoio da Defensoria Pública e assistência judiciária gratuita, e também determina que a vítima não possa levar ao agressor a notificação (DIAS, 2010).

Segundo Dias (2010) a criação da Lei foi o cumprimento das convenções e tratados internacionais de que o Brasil possui assinatura de participação e, a própria ementa da Lei citar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres resultou da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975. A Convenção referida foi elaborada em 1979 e entrou em vigor em 1981, prevendo dentre outras situações a possibilidade de ações afirmativas envolvendo áreas como o trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família (DIAS, 2010).

Conforme Dias (2010, p. 34) a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação “foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher”. Outrossim, Pimentel (*apud* DIAS, 2010, p. 34) afirma que a finalidade de tal convenção pode se resumir a duas: “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher”.

No entanto, o Brasil só subscreveu esta Convenção em 1984, conhecida por Convenção da Mulher – CEDAW, sendo que ainda foram feitas reservas no que se

refere ao direito de família, porém, essas reservas foram retiradas, posteriormente, e a Convenção foi ratificada na íntegra em 1994. O Presidente da República promulgou-a no ano de 2002, por meio do Decreto 4.377/02.

Em 1993, a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos, realizada em Viena, definiu de modo formal a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – Convenção de Belém do Pará, foi aderida em 9 de junho de 1994, na cidade de Belém no estado do Pará. Importante o que a Assembleia Geral destacou:

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica; Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas; Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência doméstica contra a mulher; Recordando as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a violência, celebrada em 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, nesse mesmo ano adotada pela Vigesima Quinta Assembleia de Delegadas; Recordando também a resolução AG/RES. 1128 (XXI-0/91) “Proteção da Mulher Contra a Violência”, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos; Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência, e vistos os resultados da Sexta Assembleia Extraordinária de Delegadas, resolve adotar a seguinte Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (DIAS, 2010, p. 246-247).

4.1 Constitucionalidade

A Lei Maria da Penha desde que entrou em vigor despertou muitas críticas, inclusive sobre a sua constitucionalidade.

Alguns autores argumentavam que a lei era inconstitucional, e outros sustentavam que somente alguns de seus dispositivos eram inconstitucionais.

Existiam julgados tanto confirmando a constitucionalidade dos seus dispositivos, quanto os que diziam o contrário.

Um dos principais argumentos dos que defendiam a ideia de inconstitucionalidade da Lei era que, esta discriminava o homem, pois só pode ser sujeito passivo no crime, a mulher, portanto somente ela poderá ter toda a proteção que a Lei assegura, deixando desprotegido o homem que sofre o mesmo tipo de agressão no ambiente doméstico.

No entanto, essa opinião não foi levantada quando da criação do Estatuto da Infância e Juventude e do Estatuto do Idoso, os quais são pequenos sistemas que também protegem segmentos sociais, resguardando direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade, e que buscam igualar os desiguais, não indo de encontro ao princípio da isonomia, pelo contrário (DIAS, 2010).

Silveira (*apud* MELLO, 2009, p. 9) afirma que: “o Direito Penal não deveria se orientar pelo gênero, mas sim se mostrar indistintamente válido a homens e mulheres, ainda que estas venham a ser as principais destinatárias de proteções específicas”. No entanto, a diferença de tratamento baseada no gênero, no caso de violência doméstica se justifica pelo fato de estatisticamente serem as mulheres as mais vulneráveis a este tipo de violência, e sendo que as estatísticas com relação ao sexo masculino serem tão inexpressivas que não chegam a chamar a atenção das autoridades (MELLO, 2009).

O artigo 33 da Lei Maria da Penha era considerado por alguns, inconstitucional. Esse argumento pautava-se na questão de que:

Quando o legislador determina a acumulação de competências civis e criminais a uma vara criminal, adentrou em matéria que não faz parte de sua competência, ou seja, o legislador passa a dispor de matéria de organização judiciária. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 116 *apud* DIAS, 2010, p. 79).

Contudo, “não há inconstitucionalidade no fato de lei federal definir competência”, somando ainda a questão de que “situação semelhante já ocorreu quando foi afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito dos crimes militares” - artigo 90-A da n. Lei 9.099/95, inserida pela n. Lei 9.839/99 – Dias (2010, p. 79).

Outra afirmação de inconstitucionalidade sustentada por alguns autores, dizia respeito ao artigo 41 da Lei n. 11.340/06, o qual veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos violência doméstica.

Questiona-se se a intenção do legislador era afastar a aplicação dos institutos de Direito Penal ou somente o procedimento da lei n. 9.099/95 ou se o artigo 41 da Lei Maria da Penha proíbe as duas coisas? (CARVALHO, 2009).

O autor mencionado, afirma que, se a intenção do legislador era a de afastar a transação penal e a suspensão condicional do processo, a proibição é inconstitucional. E mais uma vez esta afirmação pauta-se no princípio da igualdade. Conclui que não é compreensível que uma ameaça perpetrada por uma mulher contra um homem, em ambiente doméstico e familiar, autorize a transação penal, a suspensão condicional do processo e, na hipótese inversa, não aceite pelo simples motivo da diferença de gênero (CARVALHO, 2009).

No que se refere aos aspectos processuais, o artigo 41 afastou também a simplicidade, a informalidade, a celeridade, os quais fazem parte do procedimento sumaríssimo. Conforme Carvalho (2009, p. 176) “voltar-se-á para o tantas vezes criticado inquérito policial do Código de Processo Penal, longo, moroso e formal”.

Não obstante alguns doutrinadores afirmarem que a Lei n. 11.340/06 era inconstitucional, a maioria dos doutrinadores diziam o contrário, e a maior parte da Jurisprudência também coadunava com a constitucionalidade da referida norma, sendo que em 09.02.2012, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou duas ações que diziam respeito à Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4424 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC n. 19, pacificando o entendimento de constitucionalidade da Lei.

Por 10 (dez) votos a 1 (um), votou-se pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4424, concebendo interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, inciso I, 16, e 41, da Lei n. 11.340/06. A maioria dos ministros ratificou o entendimento de que não se aplica a Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais, aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, bem como aos crimes de lesão corporal perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico, ainda que a agressão tenha sido de caráter leve, atua-se mediante ação penal pública incondicionada, independentemente de representação da vítima.

E por votação unânime, o Superior Tribunal de Federal – STF declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/06, ao julgar procedente

a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC n. 19, ajuizada pela Presidência da República com a finalidade de causar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos da Lei Maria da Penha.

O significado dessas decisões alcança patamar importantíssimo no avanço para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista o levantamento de tantas suscitações de inconstitucionalidade da Lei específica.

O ministro Marco Aurélio em sede de votação argumentou que os dados estatísticos apontam que, em cerca de 90% dos casos, a mulher agredida acaba renunciando à representação. O que se deve na maioria das vezes, à esperança que a vítima tem na evolução do agressor. Mas a realidade culmina na repetição da violência, geralmente de forma mais intensa, devido o não funcionamento das medidas inibitórias, já que a mulher voltou atrás na denúncia.

A ministra Rosa Weber também em sede de votação afirmou que a Lei Maria da Penha “inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira”, dizendo ainda que a lei “tem feição simbólica, que não admite amesquinamento”.

A luta das mulheres pela igualdade e dignidade foi citada pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha quando do pronunciamento de seu voto. A insigne julgadora falou de exemplos de discriminação contra a mulher em diversas circunstâncias, afirmando que ela própria sofrera discriminação no início de sua carreira.

O ministro Ayres Brito afirmou em seu voto que a lei está em consonância plena com a Constituição Federal, que se enquadra no que deu nome de “constitucionalismo fraterno” e prevê proteção especial à mulher. Disse: “A Lei Maria da Penha é mecanismo de concreção da tutela especial conferida pela Constituição à mulher. E deve ser interpretada generosamente para robustecer os comandos constitucionais”.

Em decorrência de decisão proferida em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, aquela terá efeito vinculante e eficácia contra todos, não podendo ser desrespeitada por ninguém, nem por órgão algum, do contrário, poderão sofrer procedimento de reclamação perante o STF, o qual poderá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial que ir de encontro ao decidido (DIAS, 2012).

4.2 Decisões Importantes dos Tribunais Brasileiros

Antes mesmo do Supremo Tribunal Federal se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei n. 11.340/06, vários Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça - STJ já vinha aplicando os artigos mais polêmicos, de maneira esperada pelo legislador.

HABEAS CORPUS – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PROCESSADO PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

- Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06.

- Não há possibilidade de concessão da liberdade provisória, em crimes hediondos, apesar da modificação da Lei 8.072/90, pois a proibição deriva da inafiançabilidade dos delitos desta natureza, trazida pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante, pela prática, em tese, de crime hediondo, mostra-se despicienda a fundamentação do decisum que manteve a medida constitutiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao paciente, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.

- Denegaram a ordem, ressalvado o posicionamento da Relatora.

(STJ; HC Nº 73.161 - SC 2006/0280843-0; Rel. Des. JANE SILVA; DJ: 17/09/2007).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RECEBER A DENÚNCIA.

1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República).

2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.

3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal.

4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006).

5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina

segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada.

6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima.

7. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.

(STJ; Resp. Nº 1.050.276 - DF 2008/0086133-2; Rel. Des. JANE SILVA. DJe: 24/11/2008.)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LEI Nº 11.340/2006. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO QUE SE PROCESSA MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. Com o advento da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, o crime de lesão corporal qualificada, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, cometido contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, é apurado mediante ação penal pública incondicionada .

2. O crime de lesão corporal qualificada, imputado ao paciente, prescinde de representação da vítima, motivo porque o acórdão que determinou o recebimento da denúncia não lhe está a causar qualquer constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(STJ; HABEAS CORPUS Nº 108.098 - PE 2008/0124400-1; Rel. Nilson Naves; DJe: 03/08/2009).

HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão 'infrações de menor potencial ofensivo', isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

2. Na hipótese vertente, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, pela prática de agressão à sua ex-companheira. Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo.

3. Ordem denegada.

(HC Nº 184.863 - MS 2010/0168495-7; Rel.Ministro Jorge Mussi; DJe: 20/03/2012).

CRIMES CONTRA A MULHER – LEI MARIA DA PENHA – COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.

São de competência das varas especializadas todas as ações que versem sobre Violência doméstica e familiar contra a mulher praticadas na vigência da Lei nº 11.340/2006.

(TJE-PA, Súmula nº 05).

RECURSO: APELAÇÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ARGUIÇÃO MINISTERIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPROCEDÊNCIA

A Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais, portanto, a ação é pública incondicionada. Negado requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, em razão não aportar aos autos provas dessa ocorrência.

(Recurso de Apelação nº Acórdão: 80525 nº Processo: 200930021180 Rel. Ronaldo Marques Valle - Juiz Convocado, Julgado em 15/09/2009, Publicado em 17/09/2009).

HABEAS CORPUS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL LEVE ART. 41 DA LEI 11.340/2006 - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 AÇÃO PENAL INCONDICIONADA - ORDEM DENEGADA.

I - Os delitos elencados no Código Penal, em regra, são de ação pública incondicionada; somente quando a lei expressamente prevê a iniciativa do ofendido, há necessidade de representação. Dessa maneira, não havendo ressalva no Código Penal quanto ao crime de lesão corporal, não há dúvida de que se trata de ação pública incondicionada. A Lei dos Juizados Especiais trouxe uma exceção no seu art. 88, e determinou que lesão corporal leve e lesão culposa passariam a ser delitos de ação pública condicionada, dependendo de representação do ofendido. Ressalte-se que a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, como consta no art. 41.

II Observa-se que a dependência econômica e emocional da mulher, na maioria dos casos, pode arrefecer-lhe o desejo de se desvencilhar das agressões. Assim, diante de sua vulnerabilidade, a ação pública incondicionada seria a melhor resposta para as injustas situações que ocorrem no âmbito familiar contra a mulher.

III Entende-se que a violência contra mulher é uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício dos direitos das mulheres, e atingem em qualquer idade, grau de instrução, presente em todas as classes sociais, raças, etnias e orientação sexual, concretizando na violência física, moral, patrimonial, sexual e psicológica. Por isso, foi de extrema importância a publicação de uma lei específica destinada à proteção da mulher, a Lei 11.340/2006, denominada de Maria da Penha, resgatando, assim, a dignidade humana das vítimas destes tipos de violência. A Lei é um instrumento essencial para a efetivação na aplicação de penalidades aos agressores, principalmente maridos ou companheiros, e também de garantia de que a violência não persista.

IV - Portanto, quando a mulher é vítima de violência doméstica, considera-se hipossuficiente diante do agressor, o entendimento mais acertado e coerente é de que a violência física, especificamente lesão corporal leve, deve ser de ação penal incondicionada, pois assim, o agressor não poderá influenciar na decisão da vítima, se deve representar, ou depois de feito, podendo se retratar da representação, em qualquer fase do procedimento.

V - Desse modo, não cabe a alegação de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia pela falta de retratação da vítima, posto que é evidente a legalidade de todos os atos processuais, uma vez que o entendimento exposto, robusta a decisão tomada pelo juízo singular, de que não há necessidade de representação da ofendida como pressuposto de admissibilidade do procedimento, assim, a ação é pública incondicionada.

IV Writ Denegado. (TJE/PA, HC Processo nº 2008.3.009654-8, Paciente: Alex Ramos Dias, Promotora De Justiça Convocada: Maria Célia Filocreão Gonçalves, Relatora Desa. Brígida Gonçalves Dos Santos.)

4.3 Algumas novidades sobre a Lei Maria da Penha

Existe agora a possibilidade de ressarcimento ao erário pelos gastos com as vítimas. Trata-se de ação regressiva ajuizada pela Advocacia Geral da União – AGU, representando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face dos agressores, por meio de cobranças referente ao que foi despendido dos cofres públicos com pagamento de benefícios como auxílio doença, pensões por invalidez ou morte decorrentes de violência doméstica.

A iniciativa foi do Instituto Maria da Penha, representando um aspecto preventivo pedagógico.

A Polícia Civil do Rio de Janeiro assinou em 05 de março do corrente ano um Termo de Cooperação com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que é mais um meio de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Por meio dessa parceria, os agressores podem ser identificados e obrigados a ressarcir o erário dos gastos previdenciários originados da violência doméstica. A ideia é fazer com que haja uma aceleração no recebimento de benefícios sociais pelas mulheres.

Marta Rocha, chefe de polícia civil comentou:

Essa troca de informações entre os dois órgãos, permitiu que o INSS, por meio de sua procuradoria, fizesse ações regressivas de modo a garantir aquilo que já está previsto na Lei Maria da Penha. E o que é mais importante no dia de hoje é que o Rio de Janeiro é o primeiro estado a fazer esse pacto diretamente com o Ministério da Previdência.

Igualmente, a representante da Advocacia Geral da União – AGU, Ingrid Pequeno de Sá Girão, comentou sobre a assinatura do Termo de Cooperação:

As vítimas ou futuras vítimas poderão se beneficiar dessas ações regressivas pelo seu caráter educativo-pedagógico. Por meio dessas ações que vão pesar no bolso do agressor, a gente visa a inibir futuras agressões.

Em 07 de março de 2012, o Senador Jayme Campos anunciou a apresentação de um projeto de lei que cria uma bolsa auxílio para as mulheres vítimas de violência doméstica. Esse auxílio seria conforme é hoje o programa Bolsa

Família, porém com a finalidade de contribuir na reestruturação da vida dessas mulheres vítimas de violência doméstica.

Para o senador não se trata de esmola, e sim de uma nova chance, pois a ideia é conceder alternativas para mulher que se encontra presa à uma situação de violência por não ter condições financeiras de prover o seu sustento e de seus filhos.

A mulher passaria por triagem, depois de receber assistência, e conforme o caso, passaria a receber uma bolsa auxílio no valor de um salário mínimo durante um ano, além de treinamento profissional e ajuda na reinserção do mercado de trabalho.

O senador entende que é um absurdo que em pleno século XXI, ainda seja necessário propor políticas de proteção à mulheres, crianças e minorias étnicas ou religiosas, porém os elevados números de violência de gênero só mostram que elas são imprescindíveis.

5 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

O próprio texto da Lei nº 11.340/06 determina as formas de dar efetividade ao dispositivo legal. No título um, apresenta as *disposições preliminares*: “Esta Lei cria **mecanismos para coibir e prevenir** a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]” (BRASIL, 2006, sem grifos no original).

No título III é abordada a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e as medidas integradas de proteção no capítulo I. Dispõe esse capítulo que a política pública que objetiva reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher será feita através de um “conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo ações não-governamentais”. Mello (2009) ressalta que “o conjunto articulado de ações [...] vem efetivar as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará, (art. 8º)”. Essas ações obedecerão, dentre outras, às seguintes diretrizes:

- a) “Integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”;

Este cuidado do legislador em registrar o que seria óbvio, decorre justamente de que na prática existe certa distância entre estes entes públicos, então busca o legislador estimular a integração da atuação destes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que a união desses órgãos se faz fundamental para o alcance do objetivo da lei (MELLO, 2009).

A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Não obstante esses estudos e pesquisas estarem sendo feitos de algum modo, importante seria a uniformização desses dados. Pois uma pesquisa de campo restrita somente a um município, como está sendo no presente trabalho, verificou-se uma deficiência grande na reunião desses dados, o que acaba por impossibilitar o monitoramento da lei, sobre sua efetividade e o que poderia ser melhorado.

- b) “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”;
- c) “a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres”;
- d) “a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- e) “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”;
- f) “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”;
- g) “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Essa medida é extremamente importante para fins de prevenção da violência doméstica, bem como de outras violências. As crianças e adolescentes devem ser conscientizados desde cedo sobre os malefícios da violência. Aprender a respeitar uns aos outros, principalmente pelas diferenças, seja de gênero, de etnia e outras. Infelizmente nos dias de hoje, as nossas escolas estão cada vez mais cheia de violência, necessitando com urgência não só de medidas preventivas, mas também de intervenção do Estado mediante as forças armadas para garantir a ordem.

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, segundo o capítulo II no art. 9º:

[...] será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Algumas pesquisas foram feitas para um acompanhamento da efetividade da Lei Maria da Penha em números, vejamos:

Quadro 1 - Efetivação da Lei Maria da Penha em Números

Investimentos	R\$34,8 milhões
Beneficiadas	130.561
Processos ativos no Poder Judiciário	67.628
Atendimentos pela Defensoria Pública	28.017
Processos com atuação do Ministério Público	34.916
Equipamentos Públicos apoiados	111
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher distribuídos nos estados	50
Núcleos especializados de Atendimento à Mulher da Defensoria Pública	23
Promotorias e Núcleos Especializados do Ministério Público	35

Fonte: Informações do Ministério da Justiça (MJ), 2008.

Considerando o número de municípios brasileiros, que é de 5.564, sabemos que a quantidade de núcleos de serviços destinados às mulheres vítimas de violência doméstica ainda é pequeno.

5.1 Políticas Públicas para a efetividade da lei

Barroso (*apud* DIAS, 2010, p. 197) afirma que se faz “necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas”.

Assim, a Lei Maria da Penha trouxe diretrizes nesse sentido de desenvolvimento de políticas públicas para possibilitar a efetividade da Lei conforme exposto no item anterior.

A primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher foi criada em 1985, em São Paulo. Sua criação foi uma resposta aos movimentos feministas e de

mulheres por uma conduta mais firme por parte do Estado brasileiro no que tange à violência doméstica. Dessa forma, foi “a primeira experiência de implementação de uma política pública de combate à violência contra as mulheres no Brasil”, conforme a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (2010, p. 7). Apesar de ainda não ser proporcional o número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres em todo o território nacional (475 no ano de 2010) em relação ao número de municípios brasileiros (5.564), incontestável é a contribuição dessas delegacias para o combate da violência contra a mulher.

Outrossim, a criação do “Ligue 180”, foi mais uma política pública que ajudou a difundir a discussão sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Fornecendo informações sobre os direitos das mulheres, orientações quanto à forma de proceder em situação de violência, e encaminhando das mulheres vítimas a diversos serviços públicos, o “Ligue 180”, registrou números expressivos já no início do ano de 2012.

A violência de gênero representou 53% de risco de morte para as mulheres, só no primeiro semestre deste ano. Essa estatística vem dos 201.569 registros da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República), nos meses de janeiro a março de 2012.

6 EFETIVIDADE DA LEI NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Infelizmente a deficiência no registro de dados, de várias instituições que reúnem serviços de atendimento à mulher vítima de violência, acaba por prejudicar o monitoramento da efetividade da Lei n. 11.340/06, situação que deve ser levada em consideração para melhoria do fornecimento de dados, já que a própria Lei determina que os órgãos diretamente ligados ao atendimento da mulher em situação de violência, devam fazer registros da incidência dos casos com a finalidade de avançar cada vez mais no combate e prevenção da violência doméstica.

Foram visitados: A Delegacia de Atendimento Especializado - DEAM em Marabá, A Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 9ª Vara no Fórum Judicial de Marabá, O Ministério Público do Estado – Promotoria Regional em Marabá – Promotoria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Defensoria Pública – 6ª Regional – Marabá.

6.1 Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM

As informações a seguir foram extraídas de entrevista com a delegada, a escritã e a assistente social, da Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres, município de Marabá, nos dias 14 e 27 de fevereiro de 2012.

Na cidade de Marabá existe apenas uma delegacia especializada de atendimento às mulheres. E esta mesma unidade atende não só todos os crimes praticados contra a mulher, como também no momento, está sendo responsável pelos crimes contra crianças e adolescentes. No interior do estado do Pará as DEAMs encontram-se mais concentradas nas cidades pólos.

A DEAM de Marabá funciona somente no horário das 08h às 18h, de segunda-feira à sexta-feira, denotando o não enquadramento do ideal que seria o funcionamento de forma ininterrupta, ou seja, 24h por dia, incluindo os sábados, domingos e feriados, especialmente as unidades que são únicas no município, conforme a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de

Atendimento às Mulheres (DEAMs). Pois a maioria dos casos de agressão ocorre nos finais de semana, devido ao maior consumo de álcool por parte dos agressores, e considerando que muitas mulheres precisam esperar até o horário de funcionamento da Delegacia, algumas desistem de ir até a delegacia, e outras acabam até mesmo perdendo a vida.

Quando a mulher chega à DEAM, é atendida, primeiramente, pela assistente social - serviço disponibilizado pela unidade de secretaria de assistência social do estado no município de Marabá – nesse atendimento é preenchida uma ficha de cadastro social, ocasião em que são verificados outros conflitos ou problemas que a vítima enfrenta, que apesar de não serem resolvidos na Delegacia, a ofendida recebe orientação, sendo encaminhada aos órgãos competentes, por exemplo, questões de partilha de bens, quando é encaminhada à Defensoria Pública, ou no caso de estupro, as mulheres são informadas sobre o uso da pílula do dia seguinte, etc. Após esse atendimento, a ofendida é encaminhada à sala da delegada de polícia, para ser ouvida, e conforme o caso, ser lavrado o respectivo boletim de ocorrência policial, quando também é feita a representação contra o agressor e o pedido das medidas protetivas.

No atendimento com a delegada, é feita orientação à vítima sobre os direitos que a lei a assegura. Não há psicólogo(a) e/ou outros profissionais disponíveis para atendimento nas delegacias de mulheres vítimas de violência. Dessa forma quando uma mulher precisa realizar algum exame, ou mesmo tomar algum remédio, ela é encaminhada para a rede de saúde pública.

Devido a inexistência de uma centralização dos serviços necessários à boa qualidade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, como por exemplo, serviço de saúde, centro de perícias e outros, que deveriam ser localizados senão no mesmo prédio, ao menos próximos uns dos outros, grande parte das vítimas acabam por desistir de contar com o apoio do Estado. Pois muitas dessas mulheres são de baixa renda, não dispendo sequer de recursos para alimentação e estadia se vierem de cidades ou interiores próximos à DEAM.

Um dado não oficial extraído da experiência de um ano de atividade na DEAM de Marabá, foi o constatado pela delegada, de que o número de casos de violência doméstica em que o agressor é o marido, e a vítima é a esposa, é bem maior do que os outros tipos de violência doméstica.

As medidas protetivas que são solicitadas pela vítima na maioria são deferidas, e a decisão sobre tal petitório sai no máximo em uma semana, demonstrando certa celeridade. E em caso de eventual descumprimento de ordem judicial por parte do agressor, o juiz tem determinado a prisão preventiva do acusado.

Em Marabá existe um abrigo destinado ao acolhimento de vítimas de violência doméstica ameaçadas de morte. As mulheres podem permanecer no abrigo por 90 (noventa) dias. Há ocasiões em que se faz necessário o acompanhamento policial às vítimas para retornarem à residência e retirar seus pertences. Não obstante existir o abrigo, a maioria das mulheres preferem ir para a casa de parentes ou amigos.

Antes da confirmação da constitucionalidade da Lei Maria da Penha pelo STF e da pacificação do entendimento pela Corte de que nos casos de lesões corporais leves contra mulheres no ambiente doméstico, devem-se proceder mediante ação penal pública incondicionada, muitas mulheres desistiam do procedimento investigatório.

6.2 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fórum Judicial de Marabá

A Vara competente pelas demandas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de Marabá é a 9ª Vara, que além dessas demandas, também é competente para as questões de Tribunal do Júri.

A Vara não possui equipe multidisciplinar específica para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Existe no Fórum equipe interdisciplinar de atendimento à Infância e Juventude da 6ª Vara, e equipe interdisciplinar da Vara de Execuções Penais, 7ª Vara.

O sistema utilizado pelo Fórum de Marabá não possui um recurso que facilite a consulta da quantidade de processos sentenciados dos casos de violência doméstica, de forma que não houve êxito no acesso a este dado.

6.3 Ministério Público Estadual em Marabá

Em visita realizada no dia 17 de fevereiro de 2012, ao Ministério Público Estadual de Marabá, tive a oportunidade de extrair algumas informações do sistema interno do órgão, bem como realizar entrevista com o Promotor de Justiça que serviram como subsídio para este item.

A 5ª promotoria, divisão especializada para atuação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em Marabá, obteve essa atribuição em setembro de 2011, sendo que a efetivação do funcionamento iniciou-se em dezembro de 2011. Essa promotoria também é responsável pelas demandas de Tribunal do Júri.

Existem alguns casos em que a mulher procura primeiramente o Ministério Público para denunciar uma agressão, quando isso acontece, essa vítima é recebida e atendida pelo promotor de justiça, que a orienta sobre os passos que deve tomar. Há um trabalho de orientação para que a mulher prossiga com os procedimentos necessários ao processamento do agressor. Assim, são explicadas as consequências que esta mulher poderá enfrentar se decidir por perdoar e continuar se relacionando com o agressor.

O número de inquéritos policiais de violência doméstica encaminhado ao Ministério Público são expressivos.

Quadro 2 - Número de Inquéritos Policiais de Violência Doméstica

	Período	Quantidade
Inquéritos Policiais	01/01/2011 a 01/03/2012	453
Denúncias	01/01/2011 a 01/03/2012	80

Fonte: Ministério Público Estadual de Marabá

Na opinião do Promotor de Justiça, Dr. Ramon Furtado Santos, a Lei n. 11.340/06 representa um avanço na proteção dos direitos da mulher, pois a violência doméstica é uma questão histórica, em consequência da cultura patriarcal no Brasil, e desde a implantação da Lei muitos resultados foram alcançados. Ademais com o entendimento do STF de retirar a condição de representação da ação penal, a

resolução dos casos será ainda maior. Faltando somente mais políticas públicas que subsidiem a aplicação da Lei.

6.4 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

Visando coletar dados no que se refere ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica, tive a oportunidade de visitar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Essa entidade auxilia na recuperação das vítimas de violência doméstica, de exploração do trabalho infantil, além de oferecer apoio na recuperação dos adolescentes em conflito com a lei. As informações a seguir são resultado de visita/entrevista realizada com profissionais da equipe multidisciplinar do CREAS.

Existe no CREAS em Marabá equipe multidisciplinar formada por profissionais da área da psicologia, pedagogia e assistência social. São ao todo cinco profissionais: duas psicólogas, duas assistentes sociais e uma pedagoga.

O atendimento à mulher vítima de violência doméstica é feito primeiramente com um cadastro, após é realizado um atendimento individual quando a vítima é inserida em grupos que se reúnem para discutir e debater os direitos das mulheres, entre outros temas. Os grupos reúnem-se quinzenalmente.

As mulheres que são atendidas no Centro geralmente são encaminhadas de outros órgãos como a Delegacia ou mesmo do Ministério Público.

No próprio CREAS não são realizados outros serviços além do realizado pela equipe multidisciplinar, o que ocorre é o encaminhamento da mulher aos órgãos conveniados que oferecem cursos, palestras, etc.

Quando existe algum caso de mulheres que precisam de atendimento médico, estas são encaminhadas para o hospital público de Marabá, inobstante ser muito raro as vítimas chegarem machucadas, pois geralmente quando se encontram neste estado costumam ir diretamente à delegacia para fazer exame de corpo de delito, etc. E na própria delegacia é feito o encaminhamento para o hospital.

A equipe multidisciplinar do CREAS faz o acompanhamento de cada mulher vítima de violência doméstica. Não existe um período de duração determinado para este acompanhamento, geralmente é a própria mulher que opta por continuar ou não

frequentando o Centro, de acordo com a sua recuperação dos traumas, quando elas se sentem mais seguras para seguir com suas vidas normalmente.

No atendimento com a profissional da área de psicologia, esta, de posse das informações contidas na ficha de cadastro individual, traça um procedimento de atendimento específico para cada caso. Cria-se um clima de confiança, acolhedor, a fim de que a mulher sintam-se à vontade para partilhar coisas tão íntimas.

A mulher atendida e acompanhada pela equipe multidisciplinar do CREAS, após algum tempo frequentando as atividades, melhora de plano o aspecto físico, o qual é o reflexo do interior, apontando uma reestruturação do emocional dessa mulher, é quando aparenta estar mais confiante.

6.5 Defensoria Pública em Marabá – 6ª Regional

Em visita realizada à Defensoria Pública de Marabá – 6ª Regional, em 01 de março de 2013, entrevistei a Defensora Pública coordenadora, a fim de coletar informações no que tange o trabalho da Defensoria em relação à violência doméstica.

Após o entendimento do STF de que a natureza das ações decorrentes de violência doméstica deve ser de ação pública incondicionada, os artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/06 passaram a ter sua utilidade prática reduzida, na medida em que o prosseguimento da ação não precisa mais da anuência da ofendida. Dessa forma, o autor da ação será o Ministério Público, e o réu o agressor.

A atuação da Defensoria Pública em Marabá nos casos de violência doméstica tem sido mais no sentido da defesa criminal do agressor que não possui recursos financeiros para pagar advogado. Dificilmente as mulheres se dirigem primeiramente à Defensoria para requerer alguma medida com relação à violência doméstica. Entretanto quando acontece, existe um atendimento humanizado conforme dita a Lei Maria da Penha no artigo 28.

Geralmente os casos em que se verifica a necessidade de medidas protetivas para mulheres que passaram ou estejam passando por violência, são identificados no atendimento, quando a mulher foi à Defensoria Pública para requerer pensão do ex-marido ou divórcio, ocasião em que acaba relatando a vida de violência que vem

sofrendo com a conduta do requerido. Nessa hipótese o defensor orienta a mulher, no sentido de fazê-la conhecer os seus direitos, fazendo o pedido de medidas protetivas, de pensão por alimentos, etc.

A Defensoria Pública em Marabá conta com uma equipe psicossocial formada por um psicólogo, um pedagogo e um assistente social (atualmente só há um profissional, que é uma pedagoga) que atua no atendimento dessas mulheres. A existência dessa equipe se deve a um convênio com a prefeitura que cedeu alguns servidores para trabalharem nessa unidade da Defensoria.

O atendimento por parte de profissionais dessas áreas que formam a equipe psicossocial é muito importante para promover um fortalecimento emocional da vítima e quem sabe até contribuir também para a recuperação de alguma forma do agressor, já que no próprio contato com o seu defensor público, este se encarrega de não apenas prestar um serviço, mas de contribuir na mudança de comportamento desse indivíduo frente a sociedade, através de conselhos e etc.

A ideia é de que todo órgão relacionado com o atendimento ou acompanhamento das vítimas de violência doméstica contasse com uma equipe de profissionais capacitados para ajudar a vítima a se reerguer diante da vida. Na Defensoria Pública em Belém existe um núcleo voltado para a questão da violência doméstica chamado NAEM. Esse núcleo conta com um trabalho de um grupo interdisciplinar que acompanha a mulher vítima de violência doméstica e familiar. A expectativa da coordenadoria da regional de marabá é que a essa unidade contará em breve com esses recursos.

7 PRINCIPAIS NECESSIDADES CONSTATADAS EM ALGUNS ÓRGÃOS PÚBLICOS

7.1 Delegacia de Atendimento Especializado às Mulheres – DEAM

O primeiro contato que a vítima deve ter com as autoridades, precisa está cercado de cuidados. Sabemos que ainda nos dias de hoje, uma mulher que é agredida pelo marido ou companheiro, quando toma a decisão de denunciar o agressor, na maioria dos casos, é quando a vítima já não aguenta mais a situação em que se encontra. Dessa forma, a ofendida precisa se sentir protegida de forma a confiar nas autoridades para que mantenha a decisão de seguir em frente e de livrar-se das mãos do agressor.

Então, faz-se necessário existir uma reunião dos serviços de atendimento policial, social e de saúde à vítima. Na própria DEAM deveria haver policiais qualificadas nas áreas de psicologia, por exemplo. Ou que ao menos, a delegacia tivesse o serviço nas dependências do seu prédio. A fim de se ter um atendimento mais completo para com a vítima. Por falar em espaço físico, a DEAM de Marabá funciona de forma precária no que se refere às suas instalações, os equipamentos são poucos (a maioria são doados de outros órgãos). Também faltam recursos humanos.

Além dos fatores acima, o desempenho ruim do sistema interno de rede acaba também prejudicando a boa qualidade do atendimento à vítima. Por exemplo, quando a mulher chega na delegacia, disposta a denunciar o agressor, e o sistema de informática não está funcionando em perfeitas condições, a mulher precisa esperar o retorno do funcionamento daquele. Enquanto espera, esta vítima pode acabar mudando de ideia, por exemplo, e resolver ir embora. Dessa forma verificamos que o atendimento deve ser imediato, de forma a colher e identificar a situação de violência que a vítima enfrenta, etc. Sem deixar oportunidade para que a vítima se arrependa de denunciar o agressor, inobstante o desejo da vítima, nos dias de hoje não se fazer imprescindível para o prosseguimento do feito.

A falta de sistematização de dados para reunião de informações acerca da quantidade de ocorrências por ano, também dificulta a observação da efetividade da lei. Em marabá, os registros na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres são reunidos de forma mensal.

7.2 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Na Vara responsável pelas ações de violência doméstica não existe uma equipe multidisciplinar específica para auxiliar o juiz na coleta de provas e indícios de situações que tenham ocorrido com a vítima, bem como para fazer o encaminhamento das vítimas para serviços especializados de atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica.

A dificuldade para a obtenção de dados quantitativos em vários órgãos possuem diversas justificativas, dentre as quais: falta de sistematização de dados; dados sistematizados mais sem uniformização, cada unidade coleta os dados que acha conveniente e sistematiza em intervalo de tempo variável (mensalmente, semestralmente); e dados não disponibilizados para a pesquisa quando solicitados. Sabe-se que a inexistência de dados ou a dificuldade de fornecê-los é um entrave para o monitoramento da eficácia da lei.

8 LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS

Conforme já exposto, a Lei Maria da Penha traz em seu bojo, algumas diretrizes a serem seguidas para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, chamadas de “medidas integradas de prevenção”, no terceiro título da Lei.

Essas medidas de prevenção funcionarão com ações conjuntas entre a União, os Estados e os Municípios, através de uma política pública integrada, seguindo várias diretrizes que a própria Lei enumera.

Uma das diretrizes extremamente importante é a citada no inciso IX, a qual diz: “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Essa orientação que a Lei faz em observar que o tema deve ser tratado nas escolas, desde o primeiro nível de ensino, é louvável, conforme comento anterior de sua eficácia.

No município de Marabá, as escolas públicas municipais já contêm em seu currículo de ensino para uma parte do nível fundamental (1º ao 3º ano), o estudo da temática Direitos Humanos incluído na disciplina de Educação Religiosa, também dentro desta disciplina há o conteúdo referente aos temas: família, solidariedade e respeito às diferentes culturas (4º e 5º ano), os quais estão implicitamente ligados à temática equidade de gênero de raça ou etnia e aos direitos humanos. Porém ainda não há algo que aborde explicitamente a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda no nível fundamental (6º ao 9º ano), as escolas municipais de Marabá seguem o currículo de ensino do ano de 2006, o qual ainda não passou por uma reforma, mas aborda alguns temas, na disciplina de Ensino Religioso, que estão implicitamente ligados à temática sugerida na Lei: “a família” (6º ano); “família: conceitos, valores e conflitos” e “liberdade da mulher” (8º ano).

Não obstante os temas deverem constar na parte de conteúdo obrigatório no currículo de ensino, as escolas são livres para trabalharem temas da atualidade, assuntos importantes na formação dos alunos como pessoa, investindo em uma

sociedade mais igualitária e justa. Esses temas são os chamados “temas transversais”, sob os quais podem ser trabalhada a questão dos direitos humanos, a equidade de gênero e de raça ou etnia, e o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nos currículos do nível médio, porém, não existe nada específico sobre os temas que a lei menciona o que não impede, no entanto, desses temas serem tratados como temas transversais conforme dito acima.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha sem dúvida alguma foi um grande avanço para o desenvolvimento de um trabalho com o fim de mudar a realidade de muitas famílias brasileiras que viviam sob o jugo da violência e impunidade.

Dessa forma, o legislador foi muito feliz em cercar de detalhes a Lei trazendo as diretrizes que a União, os estados e os municípios devem cumprir para combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Inobstante isso, o que mais importa à sociedade é a efetiva aplicação da norma no sentido a surtir resultados práticos.

Nos últimos cinco anos, mesmo após o advento da Lei n. 11.340/06, várias mulheres foram agredidas, física e psicologicamente, violentadas, e até mortas pelos seus maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, mesmo após terem denunciado os agressores.

Há se pensar que existe muito mais a ser feito para a diminuição e na hipótese mais otimista, para a erradicação da violência no âmbito familiar, violência esta sofrida por tantas mulheres e que atinge os filhos e conseqüentemente toda a sociedade.

No município de Marabá, houve bastante avanço na implementação de políticas públicas relacionadas ao atendimento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica. Observa-se este avanço quando se faz uma comparação entre os serviços disponíveis à mulher vítima de violência doméstica no município de Marabá e os que existem nos demais municípios circunvizinhos.

Em Marabá como foi exposto anteriormente, existe uma Delegacia especializada para atendimento de mulheres e devido o município ser comarca também, há uma estrutura do Poder Judiciário, pois existe o Fórum, o qual possui uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Ministério Público, contando este com uma promotoria específica para os casos de violência doméstica.

Na Defensoria Pública de Marabá, existe uma equipe psicossocial criada através de um convênio com a Prefeitura Municipal, constituída por profissionais da área da pedagogia, psicologia e assistência social, a qual pode desempenhar

atividades junto ao atendimento de mulheres que buscam esse órgão para consulta, orientação, etc.

O Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, em Marabá, possui um trabalho voltado para o acompanhamento e recuperação das mulheres vítimas de violência doméstica.

Existe também no município um abrigo para as mulheres que não possuem nenhum lugar para onde ir, nos casos em que as ofendidas não se sentem seguras em voltar para a casa que compartilhava com o agressor, situação na qual igualmente se faz necessária a guarda da integridade física da vítima.

Hoje, no município de Marabá, existe certa efetividade no que dispõe a Lei Maria da Penha. Além dos órgãos existentes, o pedido das medidas protetivas não demoram muito a serem deferidas. Isso não significa que os serviços existentes são prestados de forma perfeitamente eficiente, há muita deficiência também.

Há uma escassez muito grande de pessoal nas atividades necessárias ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica. Da mesma forma, no quesito material também há uma deficiência de recursos, a exemplo da Delegacia de Atendimento a Mulher, que à época da pesquisa não dispunha de alguns equipamentos necessários, inclusive, parte do material (computadores e impressoras, por exemplo) utilizado no órgão eram doados de outros.

Uma questão muito importante que a Lei Maria da Penha aborda no artigo 35, V, mas que ainda não existe no Município é um centro de educação e de reabilitação dos agressores. O tratamento adequado desses indivíduos já seria uma forma de prevenção da violência doméstica, visto que apesar de a vítima conseguir se desvencilhar do seu agressor, este possivelmente poderá fazer novas vítimas posteriormente se não receber um trabalho de recuperação no sentido de se reverter o comportamento violento.

A maioria dos órgãos não dispõe de sistemas de coleta de dados sobre a quantidade de atendimentos, por exemplo. Quanto aos que tem algum tipo de controle os dados são coletados de formas variadas em cada órgão, não existe uma padronização, dificultando assim o monitoramento do cumprimento da Lei.

Outra situação observada é a de que alguns órgãos impõem dificuldades em apresentar os poucos dados que possuem, o que acaba por impossibilitar de vez a verificação do que está sendo feito e o que pode ser melhorado, foi o caso, nesta pesquisa, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A título de prevenção da violência doméstica, é adequado que se faça discussão sobre o assunto na escola, desde a primeira formação da criança. Os valores dos direitos humanos devem ser tratados desde cedo. O respeito, a dignidade, a igualdade e outros devem acompanhar o crescimento da criança. Da mesma forma os pais devem participar desse desenvolvimento. A solidificação dos valores fundamentais da vida no seio da família implicará na inexistência de violência, possibilitando existir como criativamente disseram: “LAR – Lugar de Afeto e Respeito” (Projeto lançado pelo JusMulher).

Não obstante as medidas de proteção, e todas as outras medidas que a lei específica traz para proteger a mulher, sabemos que os aplicadores da lei devem ser qualificados para tratarem de tal questão. Do contrário, o assunto será tratado com menos importância que tem, e o objetivo fim de fazer com que as vítimas tenham uma vida melhor, uma vida sem violência, será esquecido, ou restará brechas que acabam por permitir que a situação não melhore.

Os policiais que trabalham na Delegacia de Atendimento Especializado periodicamente recebem treinamento, através de cursos e palestras de capacitação para desempenhar da melhor maneira possível o seu trabalho na delegacia. Igualmente na Defensoria Pública em Marabá, os profissionais que lidam diretamente com os casos de violência doméstica, recebem treinamento para este fim.

A pesquisa de campo realizada neste trabalho não auferiu muitos resultados. Como dito anteriormente houve entreve apresentado por alguns órgãos em disponibilizar os poucos dados que dispunham. Da mesma forma, praticamente todos os órgãos visitados não possuem sistematização dos dados solicitados, sendo que as informações apresentadas decorrem do conhecimento e experiência dos profissionais entrevistados.

O artigo 8º, II, da Lei 11.340/06 preleciona:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódicas dos resultados das medidas adotadas.

Observa-se que com relação aos dados, o município de Marabá ainda está um pouco longe de fazer cumprir a norma do dispositivo transcrito, uma vez que a coleta de dados nos órgãos é comumente dificultosa, e os poucos dados que têm são imprecisos e insuficientes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Kelly Cristine do. **Violência Contra a Mulher: uma abordagem vitimológica.** Monografia. 2003. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/200/200>> Acesso em: 26 de março de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os Crimes contra as Mulheres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Maria da Penha:** uma lei constitucional e incondicional. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=799>>. Acesso em: 24.02.2012.

DIAS, José Procópio. **Noções Introdutórias de Criminologia.** 2009. APOSTILA DIREITO PENAL, LFG.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO A FAMÍLIA. **Polícia Civil do Rio e INSS fazem parceria para ressarcir mulheres vítimas de violência doméstica,** 06 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/direito-de-familia-na-midia/detalhe/6863>>. Acesso em: 15 de março de 2013.

JORNAL DO POVO DE TRÊS LAGOAS. **Ações de Efetivação da Lei Maria da Penha ampliam rede de atendimento.** Disponível em: <http://www.jptl.com.br/?pag=ver_noticia&id=45971>. Acesso em: 18 de jan. de 2013.

MELLO, Ramos de Mello. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

NUBLAT, Johanna. **Senado aprova 'bolsa' para mulher agredida pelo marido.** Folha de São Paulo, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1203119-senado-aprova-bolsa-para-mulher-agredida-pelo-marido.shtml>>. Acesso em: 15 de março de 2013.

SENADO FEDERAL. **Jayme Campos propõe criação de auxílio para mulheres vítimas de violência.** Agência Senado, 07 de março de 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/07/jayme-campos-propoe-criacao-de-auxilio-para-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 16 de março de 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ Cidadão nº 199.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=449&tmp.texto=10>

7023&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=lei%20maria%20da%20penha>. Acesso em 28 de fev. 2013.

VAZ, Paulo Junior Pereira. **Vitimologia e direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3226, 1 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21607>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

ANEXOS

ANEXO A – PRÉ PROJETO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

**A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ**

KELP DARLYNG DOS SANTOS SILVA

MARABÁ-PA

2013

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

A efetividade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) no município de Marabá-PA.

1.1 TEMA

A violência doméstica, especificamente a violência conjugal e a Lei Maria da Penha.

O estudo é sobre a efetividade da Lei nos casos de violência conjugal na cidade de Marabá e se os índices desse tipo de violência diminuiriam depois da Lei e etc.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Apesar de a Lei Maria da Penha ter trazido bastante avanço no combate à violência contra a mulher, há muito a ser feito para que esse tipo de violência diminua e até na hipótese mais otimista, desapareça dos nossos índices de violência. A começar pelo efetivo cumprimento da nossa lei maior e das infraconstitucionais, que é o caso da Lei Maria da Penha.

Sabemos que um dos problemas do nosso país não é a falta de normas que busquem a solução de várias questões, como o fim da violência, por exemplo, mas sim a efetividade dessas normas no dia a dia dos cidadãos brasileiros, o cumprimento da lei. Se as leis do nosso país fossem cumpridas, com toda a certeza, a sociedade brasileira seria muito mais justa e igualitária.

1.3 JUSTIFICATIVA

A violência é um mal que assola a vida em sociedade. Infelizmente o Brasil é apontado como o país que mais sofre, em especial, com a violência doméstica, segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW), ligada ao governo da Holanda e a ONU, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a esse tipo de violência (citado por DIAS, 2010, p. 20). Também conforme pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Sesc em 2010, constatou-se a triste situação: De que a cada 2 minutos, 5 mulheres são agredidas violentamente.

“Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” é um dos objetivos fundamentais

da República Federativa do Brasil, justamente para tentar alcançar esse objetivo, foram criadas leis para garantir o bem de todos. Um exemplo destas é a própria Lei nº 11.340 de 07.08.2006 “Lei Maria da Penha”, que veio coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante a criação de lei específica que veio a tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, a sociedade precisa juntamente com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dar um basta na violência, principalmente a que ocorre no âmbito familiar. Afinal, a nossa Lei Maior em seu art. 226, *caput*, afirma que a família é a base da sociedade, e que tem especial proteção do Estado. Uma sociedade violenta e doente é o retrato do que é a família brasileira.

1.4 OBJETIVOS

Mostrar que não basta só a existência da lei, mas sim a efetividade desta lei na vida das pessoas, especificadamente no que diz respeito à lei Maria da Penha, pois mesmo após o advento da lei, as notícias nos meios de comunicações mostram que mulheres são mortas mesmo depois de denunciarem os agressores.

Assim, além das políticas públicas que devem ser criadas, a educação também deve ter sua parcela de contribuição no combate à violência doméstica. As escolas têm que ser as primeiras a começarem a discussão sobre a violência e providenciarem o não surgimento desta. Assim, o trabalho da sociedade juntamente com a justiça pode ajudar a mudar esse quadro tão triste que é violência doméstica, a violência no âmbito familiar.

Deixar claro que os executores da lei devem agir com rigor e humanidade, afim de que realmente façam diminuir os índices de violência.

“Que a lei saia do papel e se personifique em prol dos que necessitam dela.”

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A efetividade da Lei nº 11.340/06 depende acima de tudo de boa vontade e empenho de todos os setores da sociedade, especialmente os responsáveis pela implantação de políticas que possibilite o alcance do objetivo dessa Lei. De acordo com Dias (2010, p. 17):

“Tanto Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte. Agora cabe ao Estado implantar as medidas necessárias e implementar as políticas públicas que estão previstas na Lei delineadas. Mas a responsabilidade maior é do Poder Judiciário que precisa encontrar meios de dar efetividade à Lei, a aplicando de forma a atender à sua finalidade precípua: se não eliminar, ao menos reduzir, em muito, os números da violência doméstica.”

No mesmo sentido, Mello (2009, p. 8):

“[...] os operadores do Direito ao aplicar a Lei 11.340/06, devem sempre interpretá-la de forma a atender a sua finalidade, que é assegurar à mulher em situação de violência condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.”

3. METODOLOGIA

O estudo e a pesquisa se basearão em: leitura de livros, artigos e matérias sobre o tema; coleta de dados em site de instituições de pesquisa; acompanhamento de atendimento de mulheres em delegacias; pesquisa de quantidade de processos judiciais na vara de violência doméstica e familiar na comarca de Marabá, bem como de denúncias no Ministério Público Estadual; entrevistas com as autoridades (delegado, promotor, juiz, defensor público) e profissionais que atuam nos casos de violência doméstica.

4. REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Adriana Ramos de. *et.al.* Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ANEXO B - LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto

ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

ANEXO C - ESTATÍSTICA DE OCORRÊNCIAS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER - DEAM EM MARABÁ NOS MESES DE NOVEMBRO DE 2011, DEZEMBRO DE 2011 E JANEIRO DE 2012

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
MARABÁ - PARÁ



ESTATÍSTICA - NOVEMBRO/2011

CRIMES CONTRA A PESSOA															
AMEAÇA		LESÃO DOLO.		LESÃO CULP.		HOM. DOLOSO		HOM. CULP.		SEQ. C. PRIV.		OUTROS		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
59	9	15	0	1	0	1	1	-	-	-	-	9	2	85	12

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO															
FURT c/ ARRO.		FURT s/ ARRO.		ROUBO		ESB. POSSES.		RECEPTAÇÃO		LATROCÍNIO		OUTROS		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL									
ESTUPRO		ESTUPRO VUL.		TRAF. MULHER		OUTROS		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
2	0	6	1	-	-	-	-	8	1

ARMAS LEI Nº 10.826/03									
POSSE ARMA		PORTE ARMA		DISP. ARMA		COM. ARMA		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ENTORPECENTES					
USO		TRAFICO		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
-	-	-	-	-	-

Outras Infrações		Outros Motivos Determinantes
BOP	P. Inst.	BOPs
2	0	7

TOTAL BOPs
102

TOTAL DE PROCEDIMENTOS				
PORT	FLAG	TCO	BOC	AAI
13	1	3	2	1

PRESOS DE JUSTIÇA QUANTIDADE
0

DEAM: Folha 10, Qd 15, lote 12, bairro Nova Marabá, Marabá-PA, CEP 68513-140
Violência Contra a Mulher. Denuncie !

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
MARABÁ - PARÁ



ESTATÍSTICA - DEZEMBRO/2011

CRIMES CONTRA A PESSOA															
AMEAÇA		LESÃO DOLO.		LESÃO CULP.		HOM. DOLOSO		HOM. CULP.		SEQ. C. PRIV.		OUTROS		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
19	2	13	2	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	35	4

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO															
FURT c/ ARRO.		FURT s/ ARRO.		ROUBO		ESB. POSSES.		RECEPTAÇÃO		LATROCÍNIO		OUTROS		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL									
ESTUPRO		ESTUPRO VUL.		TRAF. MULHER		OUTROS		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
2	-	4	2	-	-	-	-	6	2

ARMAS LEI Nº 10.826/03									
POSSE ARMA		PORTE ARMA		DISP. ARMA		COM. ARMA		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ENTORPECENTES					
USO		TRAFICO		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
-	-	-	-	-	-

Outras Infrações		Outros Motivos Determinantes
BOP	P. Inst.	BOPs
9	2	12

TOTAL BOPs
63

TOTAL DE PROCEDIMENTOS				
PORT	FLAG	TCO	BOC	AAI
13	1	2	0	2

PRESOS DE JUSTIÇA
QUANTIDADE
-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
MARABÁ - PARÁ

ESTATÍSTICA - ANEIRO/2012

CRIMES CONTRA A PESSOA															
AMEAÇA		LESÃO OLO.		LESÃO CULP.		HOM. DOLOSO		HOM. CULP.		SEQ. C. PRIV.		OUTROS		TOTAL	
OP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
9	5	13		-	-	1	1	-	-	-	-	10	1	43	11

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO															
FURT c/ ARRO.		FURT s/ ARRO.		ROUBO		ESB. POSSES.		RECEPTAÇÃO		LATROCÍNIO		OUTROS		TOTAL	
OP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
-	-	1	0	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	4	1

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL									
ESTUPRO		ESTUPRO VUL.		TRAF. MULHER		OUTROS		TOTAL	
OP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
3	1	5	4	-	-	-	-	8	5

ARMAS LEI N 10.826/03									
POSSE ARMA		PORTE ARMA		DISP. ARMA		COM. ARMA		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ENTORPECENTES					
U O		TRAFICO		TOTAL	
BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.	BOP	P. Inst.
-	-	-	-	-	-

Outras Inf aç es		Outr s Motivos Determinantes
BOP	P.Inst.	BOPs
7	2	18

TOTAL
BOPs
80

TOTAL DE PROCEDIMENTOS				
PORT	FLAG	TCO	BOC	AAI
25	2	6	1	0

PRESOS DE JUSTIÇA
QUANTIDADE
-

DEAM: Folha 10, Qd 15, lote 12, bairro Nova Marabá, Marabá-PA. CEP 68513-140
Via ência Contra a Mulher. Denuncie !